

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2011

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Edital de Credenciamento de Pessoas Jurídicas para formação de Cadastro de Prestadores de Serviços de Instrutoria e Consultoria da CNM nas áreas técnicas e jurídicas definidas no Anexo I do referido Edital.

A Comissão de Licitação da CNM publicou em 06 de outubro de 2011 o Resultado de Habilitação do 1º Lote de credenciados.

Do resultado apresentado, o **INSTITUTO DE GERÊNCIA DE CIDADES – IGECI**, inconformado, interpôs tempestivamente Recurso Administrativo.

Conforme argumentação do recorrente, “*o trabalho pretendido pela empresa junto à Confederação, visa atender ao Edital, que solicita trabalho de consultoria e instrutoria nas diversas áreas da gestão pública administrativa, não contemplando nenhuma atuação de Advocacia, muito menos terá representação judicial*”.

Em face dos argumentos apresentados, requer a revisão do julgamento no sentido de que o pedido de credenciamento da referida empresa seja homologado.

É O RELATÓRIO.

I – Do Exame de Mérito

a) Do Requerimento de Inscrição e dos documentos apresentados.

Constitui-se como etapa inicial do Processo de Credenciamento o Requerimento de Inscrição nos moldes do modelo apresentado no anexo do Edital. O recorrente apresentou pedido para:

*Credenciamento de pessoa jurídica especializada na realização de serviços de **instrutoria e consultoria Jurídica das áreas Previdenciário, Trabalhista, Tributário, Administrativo e Constitucional**, para atender as demandas da Confederação Nacional dos Municípios, conforme termos do Edital. (texto integral – grifo nosso)*

Em consonância com as exigências do Edital, o recorrente apresentou Ato de Constituição de Sociedade Simples que estabelece expressamente em sua Cláusula Segunda a vedação a qualquer tipo de atividade no ramo ou na área de advocacia, mantendo como objeto social da empresa outras atividades de consultoria e assessoria.

O recorrente apresentou Instrumento da primeira alteração contratual juntamente com Contrato Social Reformulado e Consolidado no qual também não consta como objeto social atividade de advocacia, conforme se lê: organização e realização de cursos e eventos voltados à gestão pública e privada e captação de patrocínio para a realização destes objetivos; assessoria e consultoria administrativa e financeira em gestão pública e privada; planejamento, elaboração, desenvolvimento e execução de planos e projetos de gestão pública e empresarial.

Também foi apresentado o segundo Instrumento de Alteração Contratual que acrescenta outras atividades voltadas à Segurança no Trabalho ao objeto social, mas não menciona atividades jurídicas.

Nesse sentido, não há como considerar o recorrente como apto às atividades de assessoria e instrutoria nas áreas jurídicas pleiteadas, uma vez que se encontra vedado pelo próprio instrumento de constituição de pessoa jurídica, considerado inapto por esta Comissão de Licitação.

b) Das Atividades do Advogado e da Pessoa Jurídica.

Nos termos do recurso apresentado, o recorrente expõe que as atividades de instrutoria e consultoria que pretende desempenhar relacionam-se à *“consultoria e instrutoria nas diversas áreas da gestão pública administrativa, não contemplando nenhuma atuação de Advocacia, muito menos terá representação judicial.”*

Em primeira mão, o Recurso Administrativo apresentado contrapõe-se ao Requerimento de Inscrição que expressamente pretende o credenciamento da empresa na área jurídica. Ademais, ao considerar o pedido de credenciamento formalmente realizado, tem-se que as atividades jurídicas a serem desempenhadas devem estar em consonância com o estabelecido pela Lei no. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a qual delimita em seu art. 1º as atividades privativas do advogado, conforme se lê:

Art. 1º - São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

*II – **as atividades de consultoria**, assessoria e direção jurídicas;*

§ 1º. Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogado;

§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. (grifo nosso)

É cediço que não há que se confundir a atividade de advocacia com a postulação em juízo. Esta é apenas uma das atribuições do advogado enquanto que aquela compreende todas as atividades que o advogado pode desempenhar.

O recorrente, para poder exercer as atividades jurídicas requeridas, deve, obrigatoriamente ter essas atividades elencadas em seu objeto social, o que não se vê no caso concreto. Ainda, para que uma Pessoa Jurídica desempenhe tais atividades, necessário que esteja constituída na forma de sociedade de advogados, conforme inteligência do art. 15, *caput*, do mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no Provimento no. 112/2006, estabeleceu todos os critérios e formalidades que o Instrumento de constituição da Pessoa Jurídica de advogados deve conter. Dentre outras formalidades o Provimento resolveu que:

Art. 1º. As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – EOAB, os arts. 37 a 43 de seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento;

Art. 2º. O Contrato Social deve conter os elementos a atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

*II – o **objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará. (grifo nosso)***

Por derradeiro, vale ressaltar ainda que o recorrente é empresa composta de dois sócios (nos termos da última alteração contratual), sendo que apenas 01 (um) deles é advogado. Resta assim vedado à essa pessoa jurídica desempenhar atividades advocatícias, nos termos do art. 16, *caput*, da Lei no. 8.906/1994:

*Art. 16 – Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, **que incluam sócio não inscrito como advogado** ou totalmente proibido de advogar. (grifo nosso)*

II – DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação da Confederação Nacional dos Municípios decide considerar improcedente o Recurso Administrativo impetrado pelo **INSTITUTO DE GERÊNCIA DE CIDADES – IGECI**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que não homologou o seu pedido de Credenciamento relativo ao Edital de Credenciamento no. 01/2011.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2011.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO